

Processo C-72/22 PPU**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

2 de fevereiro de 2022

Recorrente:

M. A.

Recorrido:

Valstybės sienos apsaugos tarnyba (Serviço Estatal de Fronteiras)

Objeto do processo principal

Legalidade e justificação da detenção de um nacional de um país terceiro que requer o estatuto de requerente de asilo, que entrou e permanece ilegalmente no território da República da Lituânia, quando tenha sido declarada uma situação de emergência no país devido a um afluxo massivo de estrangeiros.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional; interpretação do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida; e

interpretação do artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.

Artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a aplicável no presente processo, que, em caso de declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou de situação de emergência devido a um afluxo massivo de estrangeiros, não permite, em princípio, que um estrangeiro que tenha entrado e permaneça ilegalmente no território de um Estado-Membro apresente um pedido de proteção internacional?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: deve o artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional segundo a qual, em caso de declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou de situação de emergência devido a um afluxo massivo de estrangeiros, um requerente de asilo pode ser detido pelo simples facto de ter entrado no território da República da Lituânia atravessando ilegalmente a fronteira da República da Lituânia?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (a seguir «Diretiva 2011/95»): artigo 4.º, n.º 1.

Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (a seguir «Diretiva 2013/32»): artigos 6.º, 7.º, n.º 1, e 33.º

Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (a seguir «Diretiva 2013/33»): considerando 15, artigo 8.º, n.ºs 2 e 3.

Disposições de direito nacional invocadas

Įstatymas dėl užsieniečių teisinės padėties (Lei da República da Lituânia sobre o Estatuto Jurídico dos Estrangeiros) (versão atual; a seguir «Lei do EJE»): artigo 2.º, n.ºs 18⁴ e 20 («Definições»); artigo 10.º, ponto 1 («Entrada ilegal no território da República da Lituânia»); artigo 23.º, pontos 6 e 8 («Permanência ilegal na República da Lituânia»); artigo 67.º, n.º 1¹ («Apresentação de um pedido de asilo») (em vigor entre 12 de agosto de 2021 e 1 de janeiro de 2022); artigo 77.º, n.º 1 («Circunstâncias que impedem a análise de um pedido de asilo»); artigo 113.º, n.ºs 1 e 4 («Fundamentos de detenção de um estrangeiro»); artigo 140.^{o12}, n.ºs 1 e 2 («Apresentação do pedido de asilo»), artigo 140.^{o17} («Fundamentos de detenção de um requerente de asilo»), e artigo 140.^{o19}, n.ºs 1 e 2 («Alternativas à detenção») do capítulo X² («Aplicação da presente lei em caso de declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou de situação de emergência devido a um afluxo massivo de estrangeiros»).

Lietuvos Respublikos vidaus reikalų ministro 2016 m. vasario 24 d. įsakymu Nr. 1V-131 patvirtintas Prieglobsčio Lietuvos Respublikoje suteikimo ir panaikinimo tvarkos aprašas (Calendário do Processo de Concessão e Revogação de Asilo na República da Lituânia, aprovado pelo Despacho n.º 1V-131, de 24 de fevereiro de 2016, do Ministro do Interior da República da Lituânia) (versão atual; a seguir «Calendário»): n.ºs 22, 23 e 24.

Lietuvos Respublikos Vyriausybės 2021 m. liepos 2 d. nutarimas Nr. 517 «Dėl valstybės lygio ekstremalios situacijos paskelbimo ir valstybės lygio ekstremalios situacijos operacijų vadovo paskyrimo» (Resolução n.º 517 do Governo da República da Lituânia, de 2 de julho de 2021, «Sobre a declaração de emergência a nível nacional e nomeação do Chefe das Operações de Emergência Nacional»): n.º 1.

Lietuvos Respublikos Seimo 2021 m. liepos 13 d. rezoliucija Nr. XIV-505 „Dėl hibridinės agresijos atėmimo“ (Resolução n.º XIV-505 do Parlamento da República da Lituânia, de 13 de julho de 2021, «Sobre o combate à agressão híbrida»): n.º 5.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 17 de novembro de 2021, o recorrente M. A., que tinha viajado da República da Lituânia em miniautocarro juntamente com outros nacionais de países terceiros, foi detido no território da República da Polónia por guardas de fronteira desse país, na medida em que não pôde apresentar os necessários documentos de

viagem, vistos ou autorizações de permanência ou residência na República da Lituânia e na União Europeia. Em 19 de novembro de 2021, o recorrente foi entregue a agentes do Serviço Estatal de Guarda de Fronteiras junto do Ministério do Interior da República da Lituânia (a seguir «SBGS») e foi detido por estes durante 48 horas. O SBGS pediu à secção Alytus do Alytaus apylinkės teismas (Tribunal de Primeira Instância de Alytus) (a seguir «tribunal de primeira instância») a detenção do requerente até que fosse tomada uma decisão sobre o seu estatuto jurídico, mas por um período não superior a 6 meses. O SBGS indicou ao tribunal de primeira instância que os sistemas de informação da República da Lituânia não continham dados sobre o estatuto jurídico do recorrente na República da Lituânia ou sobre a sua passagem na fronteira, que o recorrente tinha chegado à República da Lituânia e se encontrava ilegalmente no país numa altura em que tinha sido declarada uma emergência nacional devido a um afluxo massivo de estrangeiros, e que poderia fugir a fim de evitar a detenção e a possível expulsão. O recorrente declarou no tribunal de primeira instância que o destino final da sua viagem era outro país da União Europeia, a saber, a Alemanha.

- 2 Por Decisão do tribunal de primeira instância de 20 de novembro de 2021, o recorrente ficou detido por 3 meses até decisão sobre o seu estatuto jurídico na República da Lituânia, no limite de 18 de fevereiro de 2022. Uma vez que o recorrente tinha pedido proteção internacional na audiência, o tribunal de primeira instância considerou-o requerente de asilo. Tendo em conta o facto de o recorrente ter entrado ilegalmente na República da Lituânia, o tribunal de primeira instância reconheceu a existência do fundamento de detenção de um requerente de asilo estabelecido no artigo 113.º, n.º 4, ponto 2, da Lei do EJE: segundo esta disposição, um requerente de asilo pode ser detido a fim de se identificarem os fundamentos subjacentes ao seu pedido de asilo (quando as informações relativas a esses fundamentos não puderem ser obtidas sem a detenção do requerente de asilo) e quando, tendo em conta certas circunstâncias referidas na Lei do EJE, haja motivos para crer que o estrangeiro pode fugir a fim de evitar ser devolvido a um Estado estrangeiro ou expulso da República da Lituânia.
- 3 O recorrente interpôs recurso desta decisão do tribunal de primeira instância junto do Lietuvos vyriausioji administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia), pedindo a aplicação de uma medida alternativa à detenção, a saber, a obrigação de se apresentar regularmente, a uma hora certa, ao SBGS. Na audiência no tribunal de recurso, o recorrente reiterou o seu pedido de asilo.
- 4 Em 24 de janeiro de 2022, o requerente apresentou um pedido de asilo ao SBGS, o qual foi enviado ao Departamento de Migração junto do Ministério do Interior da República da Lituânia (a seguir «MD»). Em 27 de janeiro de 2022, o MD devolveu o pedido de asilo do recorrente, declarando que não tinha sido apresentado em conformidade com os requisitos da legislação da República da Lituânia e que, além disso, não tinha sido apresentado prontamente. Na audiência no tribunal de recurso, o representante do SBGS e o representante do recorrente

pediram que o órgão jurisdicional de reenvio ordenasse ao MD que apreciasse o pedido de asilo do recorrente.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 Segundo o recorrente, o tribunal de primeira instância impôs-lhe erradamente a medida mais severa, a saber, a detenção, que foi desproporcionada e limitou o recorrente mais do que o necessário para alcançar o seu objetivo de clarificar os fundamentos em que o seu pedido de asilo se baseava. O recorrente alega que apresentou um pedido escrito de proteção internacional a um agente não identificado do SBGS em 20 de novembro de 2021, mas não dispõe de nenhuma informação sobre o andamento da apreciação do referido pedido. Na audiência, reiterou igualmente o seu pedido de asilo. Além disso, o recorrente afirma que não sabia que tinha entrado na República da Lituânia vindo da República da Bielorrússia porque os agentes bielorrussos lhe tinham assegurado que se encontraria na República da Polónia depois de atravessar a fronteira.
- 6 O SBGS assinala que o requerente, que entrou num país seguro (República da Lituânia) a partir de um país inseguro, não requereu às autoridades competentes a definição do seu estatuto jurídico, mas continuou a sua viagem através dos Estados da União Europeia, atravessando ilegalmente as suas fronteiras internas. Tendo em conta que o recorrente não tem residência na República da Lituânia e não tem laços sociais, económicos ou outros nem meios de subsistência neste país, é muito provável que, se for aplicada uma medida alternativa à detenção, o recorrente deixe o local de residência antes de ser tomada uma decisão sobre o seu estatuto jurídico na República da Lituânia. Segundo o SBGS, não existem dados sobre o registo do pedido de asilo do recorrente porque tal pedido não foi apresentado de acordo com a legislação em vigor na República da Lituânia.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, antes de mais, que, para determinar se o recorrente foi detido corretamente e se lhe pode ser aplicada uma medida alternativa à detenção, há que determinar se se deve considerar que o requerente tem o estatuto jurídico de requerente de asilo, pois as disposições do direito nacional regulam diferentemente a detenção e as medidas alternativas à detenção dos estrangeiros que têm e que não têm esse estatuto.
- 8 Ao analisar as disposições do direito nacional a esse respeito, o órgão jurisdicional nacional declara que, segundo o artigo 140.^{o17} da Lei do EJE, que regula os fundamentos de detenção de um requerente de asilo em caso de declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou de estado de alerta de emergência devido a um afluxo massivo de estrangeiros, um requerente de asilo só pode ser detido nos casos referidos no artigo 113.º, ponto 4, da Lei do EJE, bem como quando entrou no território da República da Lituânia atravessando ilegalmente a fronteira da República da Lituânia, enquanto um estrangeiro que não tenha o

estatuto de requerente de asilo está sujeito a fundamentos de detenção diferentes (ponto 1 do artigo 113.º, n.ºs 1 a 7, da Lei do EJE). O órgão jurisdicional de reenvio assinala igualmente que uma medida alternativa à detenção, nomeadamente o alojamento do estrangeiro no SBGS ou noutra instalação adaptada para o efeito sem restringir a sua liberdade de circulação só poderia ser aplicada no caso de ter sido reconhecido ao estrangeiro o estatuto de requerente de asilo (artigo 140.º¹⁹, n.ºs 1 e 2, da Lei do EJE).

- 9 Nos termos das disposições do direito nacional, o termo «requerente de asilo» refere-se a um estrangeiro que, em conformidade com o procedimento estabelecido na Lei do EJE, apresentou um pedido de asilo relativamente ao qual ainda não foi tomada uma decisão final (artigo 2.º, n.º 20, da Lei do EJE). O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, embora o artigo 2.º, n.º 18⁴, da Lei do EJE defina um pedido de asilo como um pedido apresentado sob qualquer forma por um estrangeiro relativamente à concessão de asilo na República da Lituânia, tal pedido só pode ser apresentado em conformidade com o procedimento previsto na Lei do EJE.
- 10 O artigo 140.º¹², n.º 1, da Lei do EJE estabelece o seguinte procedimento para a apresentação de um pedido de asilo em caso de declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou situação de emergência devida a um afluxo massivo de estrangeiros: (1) nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito – junto do Serviço Estatal de Guarda de Fronteiras; (2) no território da República da Lituânia em caso de entrada legal na República da Lituânia – junto do Departamento de Migração; (3) num Estado estrangeiro – junto de missões diplomáticas ou postos consulares da República da Lituânia designados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros. O pedido de asilo apresentado por um estrangeiro contrariamente ao procedimento referido no n.º 1 desse artigo não será aceite, devendo ser dada uma explicação sobre o procedimento para a apresentação de um pedido de asilo (artigo 140.º¹², n.º 2, da Lei do EJE). Se um pedido de asilo tiver sido apresentado a uma autoridade que não esteja indicada na disposição aplicável da Lei do EJE e/ou sem preencher os requisitos estabelecidos nas disposições específicas da Lei do EJE ou do Calendário, deve ser devolvido ao estrangeiro em causa, informando-o sobre o procedimento de apresentação de pedidos de asilo (n.º 23 do Calendário).
- 11 Segundo a Lei do EJE, a entrada de um estrangeiro na República da Lituânia deve ser considerada ilegal se essa pessoa tiver entrado em violação das disposições do Código das Fronteiras Schengen (artigo 10.º, n.º 1) e a permanência de um estrangeiro na República da Lituânia deve ser considerada ilegal se essa pessoa permanecer na República da Lituânia sem autorização de viagem ou sem visto nos casos em que seja obrigada à sua posse ou quando tiver entrado ilegalmente no território da República da Lituânia (artigo 23.º, n.ºs 6 e 8). Referindo-se a essas disposições do direito nacional, e tendo em conta o facto de o recorrente no processo principal ter entrado na República da Lituânia na posse de um passaporte mas não na posse de documentos que provem a sua entrada e permanência legais, o órgão jurisdicional de reenvio concluiu que o recorrente entrou e

permanece na República da Lituânia ilegalmente e, portanto, não pode, nos termos do artigo 140.^{o12}, n.º 1, da Lei do EJE, apresentar um pedido de asilo. Embora o SBGS tenha poder de apreciação para aceitar um pedido de asilo apresentado por um estrangeiro que tenha atravessado ilegalmente a fronteira do Estado da República da Lituânia em face da vulnerabilidade dessa pessoa ou de outras circunstâncias específicas (artigo 140.^{o12}, n.º 2, da Lei do EJE), tal poder de apreciação, segundo a avaliação do órgão jurisdicional de reenvio, não está especificado e é impossível determinar os seus limites e eficácia.

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio analisou ainda as disposições do direito da União relativas à concessão do estatuto de requerente de proteção internacional. Este órgão jurisdicional recorda que, nos termos artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32, os Estados-Membros devem assegurar que todo o indivíduo tenha o direito de apresentar um pedido de proteção internacional. De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, os Estados-Membros podem exigir que o requerente apresente o mais rapidamente possível todos os elementos necessários para justificar o pedido de proteção internacional e os Estados-Membros têm o dever de cooperar com o requerente de tal proteção quando este apresenta o pedido. Segundo este órgão jurisdicional, o artigo 6.º da Diretiva 2013/32 confere aos Estados-Membros poder de apreciação para estabelecerem o procedimento de apresentação de pedidos de proteção internacional; no entanto, a implementação de tal poder de apreciação não pode ter o efeito de restringir a possibilidade efetiva de apresentação de um pedido o mais rapidamente possível.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio afirma que a apresentação de um pedido de proteção internacional a uma das autoridades referidas no artigo 6.º da Diretiva 2013/33 é considerada pelo Tribunal de Justiça como uma fase essencial do processo de concessão de proteção internacional. Um nacional de um país terceiro ou apátrida é requerente de proteção internacional na aceção da alínea c) do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2013/32, logo que apresente um pedido nesse sentido. Por outro lado, presume-se que tal pedido foi apresentado assim que a pessoa em causa manifestou a uma das autoridades referidas no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32 a sua vontade de beneficiar da proteção internacional, sem que a manifestação dessa vontade possa ser sujeita a uma qualquer formalidade administrativa (Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Comissão Europeia/Hungria, C-808/18, EU:C:2020:1029, n.ºs 97, 99 e 100).
- 14 A jurisprudência do Tribunal de Justiça estabelece igualmente que, por um lado, a aquisição da qualidade de requerente de proteção internacional não pode estar subordinada nem à introdução do referido pedido nem ao registo do mesmo e, por outro, o facto de um nacional de um país terceiro manifestar a sua vontade de pedir proteção internacional perante «outra autoridade», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32, é suficiente para lhe conferir a qualidade de requerente de proteção internacional e, deste modo, para começar a correr o prazo de seis dias úteis em que o Estado-Membro em causa deve registar o referido pedido (Acórdão de 9 de setembro de 2021, Bundesrepublik Deutschland/SE, C-768/19, UE:C:2021:709, n.º 49). A exigência de cooperação

que recai sobre o Estado-Membro significa, assim, concretamente que se, por qualquer razão, os elementos produzidos pelo requerente de uma proteção internacional não estiverem completos, ou não forem atuais ou pertinentes, é necessário que o Estado-Membro em causa coopere ativamente com o requerente, nessa fase do procedimento, para permitir a reunião de todos os elementos suscetíveis de justificar o pedido (Acórdão de 22 de novembro de 2012, M. M., C-277/11, EU:C:2012:744, n.º 66).

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o nacional de um país terceiro ou apátrida tem o direito de formular um pedido de proteção internacional no território de um Estado-Membro, incluindo nas suas fronteiras ou nas suas zonas de trânsito, mesmo que se encontre em situação irregular nesse território; este direito deve ser-lhe reconhecido, independentemente das hipóteses de sucesso de tal pedido; a partir do momento em que esse pedido é formulado, o nacional de um país terceiro ou apátrida adquire a qualidade de requerente de proteção internacional, na aceção da Diretiva 2013/32; não se pode, em princípio, considerar que esse requerente está em situação irregular no território do Estado-Membro ao qual formulou o seu pedido, enquanto não for proferida decisão de primeira instância sobre este pedido (Acórdão de 16 de novembro de 2021, Comissão/Hungria, C-821/19, EU:C:2021:930, n.ºs 136 e 137).
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio observa igualmente que o artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32 enumera taxativamente as situações em que os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de proteção internacional (Acórdão de 14 de maio de 2020, FMS e o., C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, UE:C:2020:367, n.º 149); por conseguinte, na opinião deste órgão jurisdicional, não é possível, de acordo com essa disposição, considerar o pedido de proteção internacional inadmissível pelo facto de não ter sido apresentado em conformidade com o procedimento descrito pela legislação. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a recusa de aceitar um pedido de proteção internacional apresentado em violação do procedimento estabelecido na legislação não pode ser justificada pelo facto de um afluxo massivo de estrangeiros poder prejudicar o desempenho efetivo das funções das autoridades que lidam com a migração. Embora caiba aos Estados-Membros garantir, designadamente, a regularidade da travessia das fronteiras externas, em conformidade com o Regulamento 2016/399, o respeito de tal obrigação não pode, porém, justificar que os Estados-Membros violem o artigo 6.º da Diretiva 2013/32 (Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Comissão Europeia/Hungria, C-808/18, EU:C:2020:1029, n.º 127).
- 17 Uma vez que as disposições do direito nacional em causa excluem, em princípio, a possibilidade de apresentação de um pedido de asilo devido ao facto de o estrangeiro ter entrado e permanecer ilegalmente na República da Lituânia, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se essas disposições nacionais são contrárias ao artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95/UE.

- 18 Se a resposta à primeira questão prejudicial for afirmativa, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta igualmente se o artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2013/33 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições do direito nacional, como, por exemplo, o artigo 140.^{o17}, n.º 2, da Lei do EJE, segundo o qual, no caso de declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou situação de emergência devido a um afluxo massivo de estrangeiros, um requerente de asilo pode ser detido pelo simples facto de ter entrado no território da República da Lituânia atravessando ilegalmente a fronteira da República da Lituânia. O órgão jurisdicional de reenvio afirma que, de acordo com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2013/33, os requerentes de proteção internacional só podem ser detidos em circunstâncias excecionais muito claramente definidas, estabelecidas na referida diretiva e sujeitas aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, tanto no que diz respeito ao modo como ao objetivo de tal detenção. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se a detenção prevista no artigo 140.^{o17}, n.º 2, da Lei do EJE cumpre tais requisitos e se tal detenção poderá ser considerada justificada, mesmo tendo em conta a ameaça que representa para o funcionamento do sistema migratório o afluxo massivo de estrangeiros.

DOCUMENTO DE TRABALHO